

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nos arts. 14, 15 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001931/2015-46, resolve:

Art. 1º Criar o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica - ProGD, com os seguintes objetivos:

I - promover a ampliação da geração distribuída de energia elétrica, com base em fontes renováveis e cogeração;

II - incentivar a implantação de geração distribuída em:

a) edificações públicas, tais como escolas, universidades e hospitais; e

b) edificações comerciais, industriais e residenciais.

Art. 2º O ProGD compreende a geração distribuída dos sistemas elencados a seguir:

I - geração distribuída de que trata o art. 2º, § 8º, alínea "a", da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto nos arts. 14, 15, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - microgeração e minigeração distribuída, definida conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º Para a geração distribuída prevista no art. 2º, inciso I, ficam estabelecidos os Valores Anuais de Referência Específicos - VRES, de acordo com o disposto no art. 2º-B da Lei nº 10.848, de 2004, para as seguintes fontes:

I - solar fotovoltaica, no valor de R\$ 454,00/MWh (quatrocentos e cinquenta e quatro Reais por megawatt-hora); e

II - cogeração a gás natural, no valor de R\$ 329,00/MWh (trezentos e vinte e nove Reais por megawatt-hora).

§ 1º Os Valores Anuais de Referência Específicos - VRES definidos no caput são aplicáveis somente a empreendimentos de geração distribuída que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estejam conectados à rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; e

II - tenham capacidade instalada menor ou igual à potência disponibilizada para a unidade consumidora por meio da qual o empreendimento está conectado, definida conforme regulação da ANEEL, limitada, no máximo, a 30 MW.

§ 2º Os agentes vendedores de empreendimentos de geração distribuída farão jus somente à receita de venda referente, exclusivamente, à geração proveniente do empreendimento verificada no ponto de conexão.

§ 3º Os valores definidos no caput são referenciados a preços de dezembro de 2015 e deverão vigorar a partir de 1º de janeiro de 2016, sendo atualizados anualmente, durante a vigência do contrato, conforme disposto a seguir:

I - para fonte solar fotovoltaica, atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e II - para cogeração a gás natural, atualização definida com aplicação da seguinte fórmula:

$$VRES_{t+1} = (1 + \alpha * \Delta IPCA + (1 - \alpha) * \Delta \text{tarifa de gás}) * VRES_t$$

Onde: $VRES_{t+1}$: Valor Anual de Referência Específico - VRES atualizado;

α : parcela da atualização do Valor Anual de Referência Específico - VRES atrelada ao IPCA, definido pelo empreendedor na chamada pública da distribuidora e compreendido no intervalo entre 0 e 1, inclusive;

$\Delta IPCA$: variação do IPCA dos doze meses anteriores ao mês de atualização do VRES;

Δ tarifa de gás: variação da tarifa de gás natural vigente para o empreendimento de cogeração dos doze meses anteriores ao mês de atualização do VRES; e

$VRES_t$: Valor Anual de Referência Específico - VRES corrente.

§ 5º A contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração distribuída, de que trata o caput, deve utilizar modelos de contratos a serem elaborados pela ANEEL.

§ 6º O Ministério de Minas e Energia publicará, em 2016, os Valores Anuais de Referência Específicos - VRES, a serem calculados pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, para demais fontes de geração distribuída.

Art. 4º Instituir Grupo de Trabalho, no âmbito do ProGD, para atender aos objetivos previstos no art. 1º.

§ 1º O Grupo de Trabalho previsto no caput será composto por representantes, titulares e suplentes, dos Órgãos e Entidades abaixo indicados, na seguinte forma:

I - cinco representantes do Ministério de Minas e Energia, ao qual caberá a indicação do coordenador do Grupo de Trabalho;

II - dois representantes da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

III - dois representantes da Empresa de Pesquisa Energética - EPE;

IV - dois representantes do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL; e

V - dois representantes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. § 2º O prazo para conclusão dos trabalhos será de noventa dias, contados da data de instalação do Grupo de Trabalho.

§ 3º Ao final das suas atividades, o Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final ao Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros Órgãos, Associações ou Empresas quando for necessário ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 5º As ações a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho deverão incluir o estudo de mecanismo simplificado para a comercialização de geração distribuída no Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 6º As despesas relacionadas à participação dos representantes e convidados correrão a conta de dotações orçamentárias das respectivas organizações que representam.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16.12.2015, seção 1, p. 96, v. 152, n. 240.